

REPRESENTAÇÃO N. 1.058.561

Procedência: Prefeitura Municipal de Passabem

Exercício: 2018

Responsáveis: José Lourenço (Prefeito de 2013 a 2016) e Eder Ferreira Ramos (Procurador Geral do Município e parecerista em processo licitatório)

Procurador: Guilherme Silveira Diniz Machado, OAB/MG 67.408

MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal em face do Prefeito José Lourenço, gestão 2013/2016, e do Sr. Eder Ferreira Ramos, Procurador Geral do Município e parecerista em processo licitatório, diante de possíveis irregularidades na contratação direta da sociedade empresária ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., por meio dos Processos de Inexigibilidade de Licitação n.ºs 06/13, 12/14 e 05/15, cujo objeto foi a “contratação dos serviços técnicos especializados de consultoria, assessoria, auditoria financeira e treinamento de pessoal nas áreas de administração, fazenda, planejamento e controle interno”, fls. 06/12.

Argumenta o representante que não restou caracterizada a singularidade do objeto, em ofensa ao disposto no art. 25, *caput* e inciso II, da Lei n.º 8.666/93 e no Enunciado n.º 106 da Súmula do TCEMG, havendo sido o certame montado com pareceres jurídicos previamente fornecidos, violando-se, também, o disposto nos arts. 26 e 38 da Lei de Licitações e Contratos. Pugnou, assim, pela confirmação das irregularidades, com aplicação de sanção aos responsáveis.

Recebida a representação, fl. 646, e distribuída à relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, fl. 647, que determinou o encaminhamento dos autos à unidade técnica para exame, consoante despacho de fl. 648.

O órgão técnico, no estudo inicial de fls. 650/652v, opinou pela procedência da representação quanto às duas irregularidades apontadas, recomendando a citação dos responsáveis.

Regularmente citados, fls. 658/658v, os gestores acostaram defesa conjunta às fls. 663/707, acompanhada dos documentos de fls. 708/1.137.

Em análise conclusiva, a área técnica reiterou as conclusões iniciais, às fls. 1.139/1.142v.

Registre-se que foi apresentado memorial sobre a matéria discutida nos autos. Embora não haja nada a deferir em específico, em atenção à parte, assinale-se que a referida peça avulsa foi lida e considerada para reflexão no julgamento da causa, cabendo à Secretaria da Primeira Câmara proceder sua juntada aos autos.

Na sessão da Primeira Câmara de 22/10/2019, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho proferiu sua proposta de voto, em prejudicial de mérito, pelo reconhecimento da prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal quanto aos Processo de Inexigibilidade de Licitação de

n.ºs 06/13 e 12/14, tendo em vista o decurso de mais de 05 (cinco) anos entre a data de ratificação da inexigibilidade e o recebimento da presente representação, na forma do art. 110-E da LC 102/08. No mérito, pela procedência da representação e, com fundamento no preceito do art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, aplicou multa aos responsáveis, a saber:

- a) R\$15.000,00 (quinze mil reais) ao então Prefeito José Lourenço, sendo: R\$5.000,00 em face da contratação de serviços comuns mediante inexigibilidade de licitação, em afronta às disposições do art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93; e R\$10.000,00, em razão de grave ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade da Administração Pública, insertos no art. 37 da Lei Maior da República, e ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, consubstanciada na simulação do Processo de Inexigibilidade n.º 05/15, de modo a justificar a contratação direta de serviços; e
- b) R\$10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. Eder Ferreira Ramos, então Procurador do Município e signatário de parecer “modelo”, fornecido pela contratada, em razão de grave ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade da Administração Pública, insertos no art. 37 da Constituição republicana, e ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, consubstanciada na simulação de análise da contratação pela procuradoria jurídica municipal, de forma a justificar a contratação direta de serviços.

Recomendando, ainda, ao atual Prefeito de Passabem que, em futuros procedimentos de contratação de serviços de consultoria, assessoria, auditoria financeira e treinamento de pessoal nas áreas de administração, fazenda, planejamento e controle interno, quando não configurarem prestações singulares, promova certame competitivo, viabilizando-se a competição entre potenciais participantes, nos termos da lei.

Ato contínuo, pedi vista dos autos para melhor análise da matéria.

É o relatório.

Belo Horizonte, 13 de março de 2020.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC